Decisão nº 062/2018

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 062/2018.

PROCESSO Nº: 969/2018
AUTUADO: RUCKER VIEIRA FILHO
CNPJ: 35.697.341/0001-42
ENDEREÇO: Rua Plutão, nº55, sala 1, cidade satélite, Boa Vista – RR.
RESNPONSAVEL SOLIDÁRIO: A A RODRIGUES PADARIA ME
CGF: 24.015795-4
ENDEREÇO: Av. Brasil, s/n, centro, Pacaraima- RR**.**
FISCAL AUTUANTE: Luiz Antônio Ferreira.
O.S nº 001004/2018
AIAM Nº: 009565/2018

Ementa: ICMS – "Transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio". – Impugnação: Que vendeu o veículo em 07/07/2017, PLACA NAR-0303-RR e RENAVAN nº 882988263, data anterior da apreensão das mercadorias, conforme autorização para transferência de veículo. – Impugnação recebida e provida. - Eleição errônea do sujeito passivo, nos termos do art. 54, inciso IV do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994. - Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nulo, sem apreciação do mérito, ressalvando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

O auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 009565/2018, lavrado em 26 de julho de 2018, contra o Sujeito Passivo RUCKER VIEIRA FILHO ME, formalizou a Constituição do Crédito Tributário no valor de R$ 8.139,61 (oito mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), a título de ICMS e multa, "Transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio".

Conforme consta no relato o sujeito passivo transportava mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio, no veículo de placa NAR-0303-RR, sentido Boa Vista- Pacaraima.

Dispositivo infringido: Artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

Penalidade: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea "a" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Certificado de registro de licenciamento de veículo e Carteira de habilitação do condutor (fls. 04); Termo de conferência de carga (fls. 06); DAS – Documento de Arrecadação de Serviços (fls.08); Ordem de Serviço nº 001004/2018 (fls. 09) e Extrato do Contribuinte (fls.11).

O Autuado foi intimado para apresentar Impugnação (fls.14), apresentou regularmente, conforme (fls.16/17), alegando em síntese que:

Requer à Anulação do Auto de Infração do Processo nº 969/2018 e AIAM nº 009565/2018, pelo os fatos ocorridos, o autuado declara que para os devidos fins que se fizerem necessário que se fizerem necessário que vendeu o veículo em 07/07/2017, PLACA NAR-0303-RR e RENAVAN nº 882988263, data anterior da apreensão das mercadorias, conforme autorização para transferência de veículo (fls.17).

Vale salientar, que o Responsável Solidário foi intimado para apresentar Impugnação (fls.23), no entanto, ficou inerte.

É, em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação condensada na peça exordial teve como embasamento o "Transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio," nos termos do art.156 do RICMS-RR, Decreto nº4. 335-E/2001.

Ocorre que o referido Sujeito Passivo da Constituição do Crédito Tributário (transportador) não é mais proprietário do veículo, pois o mesmo foi vendido em 07/07/2017, conforme (fls.17), inclusive após essa data já teve mais de um proprietário, consoante documento Consulta de Veículos na Base Local (fls.25).

Assim, analisando as evidências trazidas aos autos vemos que há eleição errônea do Sujeito Passivo, visto que o verdadeiro proprietário do veículo é a empresa COMÉRCIO DE COUROS RORAIMA LTDA, CNPJ 03.419.071/0001-11, endereço na Rua Antônio M da Silva, nº300, bairro Gov. Aq Mota Duarte, CEP: 69.315-338, Boa Vista – RR, (fls.17).

Desta forma, a empresa RUCHER VIEIRA FILHO - ME, não era mais a proprietária do veículo de PLACA NAR-0303-RR e RENAVAN nº 882988263 na data da apreensão das mercadorias, conforme documentos juntados aos autos (fls.17 e 25).

Denota-se assim, a eleição errônea do sujeito passivo, destarte, o correto era o fisco indicar como sujeito passivo da obrigação tributária o real transportador.

Convém trazer a lume o que prescreve o art. 142 do CTN, sobre o lançamento do credito tributário:

> "*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,* ***identificar o sujeito passivo*** *e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

Logo, a autoridade administrativa ao constituir o crédito tributário deve eleger corretamente o sujeito passivo, no presente caso, vemos que ocorreu um equivoco em relação à eleição da pessoa do transportador.

Demonstrado erro insanável na identificação do sujeito passivo no instrumento de formalização do crédito tributário, deve este ser declarado nulo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 54, inciso IV do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, assim prescreve:

> *Art., 54 São absolutamente nulos:*
> *(...)*
> *IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o* ***infrator.***

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a Impugnação fls. 16 e anexos fls. 17 e 25, dou-lhe provimento, julgando Nulo o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 009565/2018, por eleição errônea do sujeito passivo, sem apreciação do mérito, **ressalvando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo Nulo o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 009565/2018, por eleição errônea do sujeito passivo, sem apreciação do mérito, **ressalvando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

Decisão nº 062/2018

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 1. ° da Lei N.° 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.°, e na forma do artigo 87, § 6.° ambos do Decreto N.° 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2018.

Evandro Barros de Souza
Julgador de Primeira Instância
Mat. 50001664